



**DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0658/2024**

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2024.

Processo nº: **0800535-45.2024.8.19.0002**,  
ajuizado por

Trata-se de Autora, 26 anos de idade, 3ª gestação e manifestação de desejo de realizar laqueadura; com registro de manifestação de vontade para realização de laqueadura tubária (Num. 96069032 Página 9 a 11).

Foi solicitada a realização do procedimento de **laqueadura tubária no momento do parto** (Num. 96069031 Páginas 2 e 3).

Acostado em Num. 97677970 encontra-se **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0030/2024**, emitido em 17 de janeiro de 2024, no qual consta a legislação específica acerca do planejamento familiar. Nesta ocasião foi sugerida emissão de documento médico com informações acerca do caso concreto da Autora.

Em resposta foram acostados em Num. 100986982 e Num. 103124091 documentos médicos da Policlínica Regional do Largo da Batalha / Fundação Municipal de Saúde de Niterói, emitidos em 01 e 08 de fevereiro de 2024 pelos médicos  nos quais é informado que a Autora, 26 anos, em curso da 3ª gestação, com dois partos vaginais anteriores, gostaria que fosse realizada laqueadura tubária nesta gestação, com aprovação de seu cônjuge. É solicitado que seja autorizado o procedimento no momento do pós-parto ou o agendamento para 90 dias após o parto (Num. 100986982) ou "após o parto subsequente" (Num. 103124091). É informado ainda que o pré-natal transcorre sem anormalidades até o momento.

Cumprе reiterar o já informado em parecer técnico acerca da legislação vigente sobre o assunto: a realização da **laqueadura tubária** depende de alguns requisitos mínimos preconizados na lei nº 14.443, de 02 de setembro de 2022<sup>1</sup>, que altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996<sup>2</sup>, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a **esterilização voluntária nas seguintes situações**: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e **maiores de vinte e um anos** de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será

<sup>1</sup>Diário Oficial da União. Publicado em: 05/09/2022. Edição: 169, Seção: 1, Página: 5. LEI Nº 14.443, de 2 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.443-de-2-de-setembro-de-2022-426936016>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

<sup>2</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9263.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2024.



propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º **A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.**

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Revogado.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997.

Em face do exposto, cumpre informar que a Autora cumpre os requisitos legais para esterilização voluntária.

Cabe ainda ressaltar que não consta nos autos, documento médico que expresse a necessidade da realização do procedimento de laqueadura simultaneamente ao ato cirúrgico do parto e que é fundamental que tal procedimento ocorra havendo acordo entre a equipe médica e a Autora, considerando a legislação vigente.

**É o Parecer.**

**Encaminha-se ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**  
Médica  
CRM-RJ 52-77154-6  
ID: 5074128-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02